



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMF  
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

**JULGAMENTO DE RECURSO DO RESULTADO DA 2ª FASE DO PROCESSO DE SELEÇÃO  
EFPC N° 01/2021**

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por meio do GRUPO DE TRABALHO instituído pela Portaria nº 534, de 29 de setembro de 2021, divulga ao público em geral o julgamento do recurso apresentado por ICATU FUNDOMULTIPATROCINADO contra o resultado do julgamento das propostas técnicas no âmbito do processo de seleção EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

**1. TEMPESTIVIDADE**

O edital prevê, no item 8.1, que será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de recursos, contados da publicação dos resultados da fase 01, 02 e 03.

O resultado da fase 02 foi publicado em 11/01/2022 por meio do DOPA. Vale ressaltar que se aplica ao caso a regra geral de direito processual de exclusão do primeiro dia do prazo, restando, desse modo, tempestivo o presente recurso.

**2. BREVE SÍNTESE DO RECURSO**

Trata a presente análise do julgamento do recurso apresentado pela entidade ICATU FMP contra o julgamento da segunda fase da seleção EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre e de suas autarquias e fundações de direito público.

Exigia o edital, no anexo I – modelo de proposta técnica, para pontuação no item 1.6, que a entidade administrasse algum plano tendo como patrocinador ente público. Segundo o recorrente, a expressão “ente público” causou confusão, sendo interpretado inicialmente como qualquer pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Desse modo, entende que informou a existência de dois planos patrocinados por entes públicos.

Afirma o recorrente:

“Considerando que não ficou claro quais informações seriam consideradas válidas e corretas pelo GT/RPC em relação ao item 1.5 da proposta técnica, já que a Ata nº 04/2022 não dispõe sobre a justificativa para atribuição da pontuação zero ao item em questão, o IcatuFMP vem apresentar o presente recurso consubstanciado nesse fato, requerendo a reconsideração da pontuação atribuída uma vez que possui o Plano de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, plano de benefícios

registrado perante a PREVIC cujo(s) Patrocinador(es) é(são) Ente(s) Federativo(s), conforme Portaria PREVIC nº 729/2021 publicada no Diário Oficial da União em 04 de novembro de 2021.

O IcatuFMP considera, então, que o GT/RPC pretendia obter informações sobre Entes Federativos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) patrocinadores de planos de benefícios administrados pela Entidade. Nesse sentido, o IcatuFMP apresenta o resultado de 4 (quatro) processos de seleção de Entidades Fechadas de Previdência Complementar que resultaram em sua classificação em primeiro lugar, isto é, o IcatuFMP venceu os processos de seleção dos Municípios de Santiago/RS, Londrina/PR, Pato Branco/PR e Jaboatão dos Guararapes/PE, como se comprova com os documentos anexos. Os convênios de adesão correspondentes encontram-se em fase de assinatura, para que posteriormente sejam levados à PREVIC, e passem a fase de implementação.”

Desse modo, entendendo que o Município quis dizer “ente federativo” quando disse “ente público”, apresentou o resultado de 4 processos de seleção de EFPC, nos quais o vencedor fora o recorrente.

Era o que cabia relatar.

### 3. DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, cabe pontuar que não assiste razão ao recorrente quando aponta um equívoco no edital ao utilizar a expressão “ente público”, tampouco quando infere que, pela intenção do ente contratante, a expressão que deveria constar era “ente federativo”, mas como constou no edital, a expressão abarcaria toda e qualquer pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

Sucedem que “ente público” pode ser entendido como conceito que representa as pessoas jurídicas de direito público integrante da Administração. Com efeito, ente<sup>[1]</sup> é substantivo que designa uma pessoa, entidade, coisa, indivíduo etc. Desse modo, ente público seria a entidade que representa os meios de atuação da Administração Pública detendo natureza jurídica pública, ou em outras palavras, uma pessoa jurídica de direito público, pelo viés do art. 41 do Código Civil, que segue:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Não é por outra razão que o ordenamento jurídico brasileiro, em diversas hipóteses utiliza-se da expressão ente público para se referir às pessoas jurídicas de Direito Público integrantes da Administração. Nessa linha, ao tratar das prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, dispõe nosso Código de Processo Civil<sup>[2]</sup>:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio **para o ente público**.

Comentando o dispositivo, José dos Santos Carvalho Filho preconiza:

“Quanto ao prazo, fixou-o uniformemente em dobro para todas as suas manifestações processuais, submetendo-se a ele os referidos entes públicos (art. 183), o Ministério Público (art. 180) e a Defensoria Pública (art. 186). A prerrogativa, porém, não incide em favor de empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades de economia fundações públicas de direito privado, que não são entes públicos em sentido estrito.”

Nessa linha, os planos apresentados tendo como patrocinador pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública, empresas públicas e sociedades de economia mista, não serviriam para comprovar plano tendo como patrocinador Ente Público. Por esse motivo, o indeferimento por parte do Grupo de Trabalho no momento do julgamento das propostas.

Ademais, os novos documentos apresentados não possuem o condão de demonstrar a administração de planos de benefícios tendo como patrocinador ente público. Deveras, a recorrente apresenta documentos comprobatórios de diversos certames em que se sagrou a vencedora, mas que, a despeito de terem logrado êxito no momento da seleção, ainda não estão em funcionamento. Em verdade, a exigência de comprovação de experiência prévia ou de qualificação técnica visa a evitar que a administração entregue o serviço para quem não detenha os conhecimentos técnicos ou experiência adequada para executar o objeto concedido. Trata-se conceder uma pontuação diferenciada para determinadas entidades que já possuem experiência no objeto da seleção, comprovada por meio da apresentação de atestados que demonstrem que aquela entidade/organização tenha executado serviços com características semelhantes aos previstos no edital, de forma a demonstrar que terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados, com a qualidade e eficiência exigidas.<sup>[3]</sup>

Por esse motivo a exigência era clara: administrar planos tendo como patrocinador ente público. Ora, vencer o certame de seleção não é administrar e não demonstra experiência merecedora de pontuação diferenciada. Com efeito, nos termos do art. 13 da LC 109/01, a administração de um plano dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Assim, os novos documentos apresentados não servem para comprovar a experiência prévia da entidade.

Ocorre que mais de um recurso apontou essa dificuldade de entendimento ou interpretação convergente com o desiderato do edital. Tendo em vista que é dever da presente seleção nunca se afastar dos princípios transparência, economicidade, eficiência e publicidade, buscando realizar a contratação mais vantajosa para o Município de Porto Alegre e seus servidores, bem como promover um processo de seleção cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão de passivos e ativos do regime de previdência previsto nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001, o Grupo de Trabalho decide rever a posição adotada no momento do julgamento da 2ª fase, passando a adotar um conceito amplo de ente público.

Isso porque as leis 108 e 109 de 2001 não fizeram distinção entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado integrantes da Administração, utilizando, até mesmo, de forma equivocada o termo ente público, o que pode ter gerado ainda mais confusão com o termo do edital.

Desse modo, o Grupo de Trabalho decide deferir o recurso apresentado por IcatuFMP, assim como vai fazer com todas as demais entidades que apresentaram documentação semelhante, para atribuir a pontuação correspondente ao item 1.5 de sua proposta técnica.

#### 4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto acima, o Grupo de Trabalho conhece o Recurso apresentado, para, no mérito, dar-lhe provimento com fundamento nas questões apresentadas acima.

[1] <https://dicionario.priberam.org/ente>

[2] O CPC utiliza 7 vezes a expressão “ente público” para se referir às pessoas jurídicas de direito público.

[3] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Breyer Caldas, Secretário Municipal em Exercício**, em 04/02/2022, às 19:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Machado Costa, Diretor-Geral - PREVIMPA**, em 04/02/2022, às 19:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jezoni Luis Dias Almeida, Assessor(a)**, em 04/02/2022, às 19:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonny Prado Silva, Procurador Municipal**, em 04/02/2022, às 20:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Kronbauer, Servidor Público**, em 04/02/2022, às 20:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17295933** e o código CRC **F3CD5CA5**.